

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N ° 1 0 3 2 / 7 3

Aprovado por Deliberação

Em 30/05/1973

PROCESSO: CEE nº 2568/72

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CATANDUVA

ASSUNTO: Autorização para instalação do Curso de Estudos Sociais  
CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR    CONSELHEIRO RIVADÁVIA MARQUES JÚNIOR

HISTÓRICO: Trata o presente expediente de projeto de criação do curso de Estudos Sociais, que o diretor da FFCL de Catanduva submete à apreciação deste Conselho.

A referida Faculdade foi criada pela Lei municipal nº 792 de 29 de julho de 1966, com os cursos de Pedagogia, História, Geografia e Letras e constituída em Autarquia pela Lei municipal Nº 2803, de 2 de setembro de 1966.

Teve seu funcionamento autorizado pelo Parecer nº 814/67-CES, aprovado no Conselho Pleno de 20 de março de 1967. A autorização foi baixada pela Portaria nº 6/67 da Presidência do Conselho Estadual de Educação (Proc. CEE-nº 895/66).

Foi reconhecida na sessão plenária de 17 de agosto de 1970, pelo Parecer nº 174/70, com os cursos de Pedagogia, Letras, História e Geografia. O reconhecimento tornou-se efetivo pelo Decreto federal nº 68.187, de 10 de fevereiro de 1971 (Proc. CEE-nº 1207/69).

Seu regimento foi aprovado pelo Parecer nº 170/70, de 10 de agosto de 1970.

Pretende, agora, o funcionamento de um curso de Estudos Sociais, com a duração de 2 anos letivos, que deverá articular-se com os cursos de licenciatura plena de Geografia e História, já mantidos pela escola, servindo-lhes de curso básico ou tronco comum.

FUNDAMENTAÇÃO: Ao regulamentar a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, estabelecendo esquemas operacional - para a implantação do currículo de 1º e 2º graus, o Conselho Federal de Educação já forneceu as coordenadas básicas para nortear a estruturação de licenciaturas adequadas à nova metodologia em que deve repousar o trabalho docente.

Por força de prerrogativas que lhe são incoerentes, o referido Conselho começa a ajustar o preparo do magistério (docentes e especialistas) ao disposto nos Pareceres nº 853/71 e 45/72, que fixaram o núcleo comum e os mínimos de formação especial.

Sobre tais indicadores repousam os princípios e normas que deverão nortear a organização das licenciaturas que habilitarão ao magistério de 1º e 2º graus, objeto da Indicação nº 22/73, já seguida pela Indicação nº 23/73, que preceitua e delimita o âmbito de cursos e habilitações para as licenciaturas da área de educação geral.

Adotada a sistemática de condicionar as licenciaturas ao âmbito das atividades e áreas de estudo, com desdobramento em habilitações específicas, ao nível de disciplinas, estão aí as referências básicas para a implantação das novas licenciaturas, e que devem constituir, por outro lado, elementos norteadores do reajustamento a ser adotado para as atuais licenciaturas.

De imediato, devemos partir das condições institucionais vigentes, assim como dos recursos humanos existentes e adequá-los à unidade de orientação que a escolarização de 1º e 2º graus está a exigir. Na Informação nº 22/73-CFE é expressiva a convicção de que "...à fase inicial de compromisso com a sistemática anterior deverá seguir-se uma vivência sempre maior da nova concepção escolar, como causa e efeito de um magistério que a ela se ajuste".

Sabemos das dificuldades e do tempo a serem vencidos para que os novos elementos de organização e funcionamento das licenciaturas, a começar pelo tratamento de matérias e disciplinas com denominações novas, alcancem solução pedagógica adequada.

Por isso entendemos que a implantação das novas licenciaturas, surgidas da adaptação e aglutinação de cursos existentes, não deve ser matéria de ato exclusivo de aprovação ou rejeição; deve, outrossim, constituir experiência a ser mobilizada e acompanhada por este Conselho em seu processo de aproximação gradativa aos novos padrões de formação do pessoal docente.

Assentada esta preliminar, apreciaremos a proposta da FFCL de Catanduva, com base nas Informações supra citadas.

A Faculdade já mantém, como licenciatura plena, os cursos de Geografia e História, que constituem duas habilitações da licenciatura em Estudos Sociais na nova sistemática. Agora propõe, às fls.2, criação do Curso de Estudos Sociais, com estruturação que configura habilitação de 1º grau, com duração de 2 anos, articulado com a licenciatura plena em Geografia e História, com a função de curso básico ou tronco comum.

Falta, portanto, uma primeira etapa para a Faculdade ajustar-se à nova orientação, que se expressa pela estruturação de cursos de "alta densidade", completados em habilitações específicas a nível de duração plena. O Conselho Federal de Educação tem permitido a criação do curso de licenciatura de 1º ciclo, por via de mo-

dificação regimental, desde que o estabelecimento já mantenha licenciaturas completas no setor correspondente (Parecer CFE-nº 821/70, "Documenta", nº 120, pág. 233).

Ora, a Faculdade já mantém duas licenciaturas plenas, entre as três previstas, para o novo Curso de Estudos Sociais. Não bastasse isso, há o argumento de que teria que se enquadrar necessariamente ao novo esquema curricular, uma vez que a licenciatura plena, habilitando para o magistério de 1º e 2º graus, deve incorporar ao seu currículo conteúdos adequados ao ensino de 1º grau. Há, ainda, a considerar-se o fato dos portadores das atuais licenciaturas plenas de História e Geografia estarem se valendo da atualmente reformulada licenciatura em Estudos Sociais de 1º ciclo, como mecanismo de sobrevivência na competição pelo mercado de aulas a que assistimos atualmente.

No caso presente, trata-se de autorização para instalação, tão somente, do Curso de Estudos Sociais, mas já ampliado o seu âmbito conforme a Indicação nº 23/73-CFE. Para que este Conselho aprecie o pedido de funcionamento, a Faculdade deve ajustar o currículo, principalmente as suas normas de organização e funcionamento aos documentos legais pertinentes, sendo tal reajuste acompanhado de adaptação regimental que configure adequadamente as habilitações.

Além do mais, deve justificar a duração proposta para as várias habilitações, tendo-se em vista os termos da Indicação nº 154/72-CEE, além de completar a instrução do processo com os elementos apontados pela Instrução AT-nº 210/72.

CONCLUSÃO: Havendo amparo legal e considerada a necessidade de ajustamento das atuais licenciaturas, autoriza-se a instalação do Curso de Estudos Sociais na FFCL de Catanduva, nos moldes da informação nº 23/73-CFE, ficando seu funcionamento condicionado à representação da organização curricular, com as alterações regimentais

correspondentes, bem como ao atendimento ao Artigo 5º da Deliberação CEE nº 20/65.

São Paulo, 26 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro Rivadávia Marques Júnior - Relator

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo, Paulo Teixeira de Carmargo, Rivadávia Marques Júnior e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro Paulo Gemes Romeo - Presidente

Aprovado por maioria, na 493ª sessão plenária hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de maio de 1973

a) ALPÍNOLO LOPES CASALI - PRESIDENTE DO CEE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Quando da discussão do voto do nobre Conselheiro Rivadávia Marques Júnior sobre a instalação do Curso de Estudos Sociais da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, encontrei alguns pontos que me suscitaram dúvidas e por esta razão solicitei vistas do processo para um melhor esclarecimento e o necessário voto.

Preliminarmente, vejo que o diretor da Faculdade, em seu ofício nº 178/72, de 28 de outubro de 1972, afirma que submete a este Colegiado o projeto de criação do Curso de Estudos Sociais. Mas à fls.3 do processo, diz o mesmo diretor que se trata de um pedido de autorização para funcionamento do Curso de Estudos Sociais.

Verifico, por outro lado, que a conclusão do nobre relator da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, foi em termos de autorização para instalação do Curso, ficando o funcionamento "condicionado à reapresentação da organização curricular, com as alterações regimentais correspondentes, bem como ao atendimento ao Artigo 5º da Deliberação CEE-nº 20/65".

Na justificativa, lê-se, no entanto, (fls. 6) que se trata de curso novo e para isto, inclusive, pede-se a fixação de uma anuidade de Cr\$ 1.650,00 a ser paga pelos alunos.

Ora, tratando-se de curso novo, a Faculdade teria que apresentar a relação de professores, o que não foi feito.

No documento de fls.33 a 44, oriundo da Assessoria Técnica do Conselho Estadual de Educação, verificamos, igualmente, que a Faculdade deixou de atender a vários itens da Deliberação CEE-nº 20/65 e Indicação CEE-nº 34/71.

Diz ainda a Informação da Assessoria Técnica que "o Conselho Federal de Educação tem permitido a criação de curso de licenciatura de 1º ciclo, por via de modificação regimental, desde que o estabelecimento já mantenha licenciaturas completas no setor correspondente. (Parecer CFE-nº 821/70, "Documenta", nº 120, pág. 233)".

"Não é o que ocorre no caso específico de Catanduva, que mantém licenciaturas plenas em Geografia e História. O Parecer nº 154/67 ("Documenta", nº 68, pág. 19) estabeleceu como setores correspondentes à licenciatura de Estudos Sociais, os relativos a licenciatura plena em Geografia, História e Ciências Sociais. Na inexistência de licenciatura plena em Ciências Sociais na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, falta-lhe uma das condições necessárias para a criação direta da Licenciatura de 1º Ciclo em Estudos Sociais."

Observamos, ainda, na informação da Assessoria Técnica, que, segundo levantamentos recentes, existem já funcionando no Estado de São Paulo, 37 Cursos de Estudos Sociais, o que, certamente, significa um número mais do que suficiente para atendimento do mercado de trabalho, no setor.

Nota-se, também, no currículo proposto para o novo curso, a falta de várias disciplinas daquelas estipuladas pelo Egrégio Conselho Federal de Educação para os cursos de Estudos Sociais.

Outro ponto, para mim estranho, é o explicitado a fls. 31 do processo. Trata-se de atestado fornecido pela Prefeitura do Município de Catanduva e assinado pelo Diretor do Departamento de Finanças. Segundo esse documento aquela Municipalidade despendeu, em educação, as seguintes porcentagens da sua Receita Tributária arrecadada:

1969:	20% em Educação Primária
	5% em Educação Média e Superior
Total:	25%
1970:	20% em Educação Primária
	34% em Educação Média e Superior
Total:	5%
1971:	20% em Educação Primária
	20% em Educação Média e Superior
Total	40%

Comparados os valores acima, que são dignos de reflexão, em termos de planejamento global de Educação, com as matrículas nos três níveis de ensino, vamos observar que o Município de Catanduva não dá nenhuma prioridade ao ensino fundamental, contrariando assim todas as recomendações dos órgãos próprios do sistema nacional de Educação.

Entende a Prefeitura que sua obrigação é gastar apenas o mínimo estabelecido pela Constituição Federal para o ensino fundamental, ou seja, 20%. Com relação aos demais níveis, entretanto, chega a gastar quantias significativamente maiores, o que não deixa de ser estranho.

Pelas razões expostas, voto contrariamente à autorização para instalação e funcionamento do Curso pretendido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, nos termos do Processo CEE nº 2568/72.

São Paulo, 25 de abril de 1973

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva

Aprovado em sessão plenária hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de maio de 1973

a) ALPÍNOLO LOPES CASALI - PRESIDENTE DO CEE.